



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL  
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 22/2018

PROCESSO Nº: 012744-71.2012.815.2001

NATUREZA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS

PROMOVENTE: ALEX QUINTÁ BLANCO ALFAYA

PROMOVIDOS: BOATE APOTHEKE E ALEXANDRE VALENÇA FREITAS

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CLIENTE. LESÃO CORPORAL. CASA NOTURNA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO ESTÉTICO. EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Como se sabe, em regra, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, baseada na culpa ou dolo. Dessa forma, presentes os elementos obrigatórios, quais sejam, conduta, nexo de causalidade e dano, restará configurado o dever de indenizar.

- O dano moral e o dano estético são os danos não-patrimoniais, não-econômicos, que também são considerados como indenizáveis, lançando-se mão, no mais das vezes, de indenização em pecúnia, como forma de compor-se tal patrimônio violado.

-Demonstrada a culpabilidade do réu, através de laudo oficial e o prejuízo patrimonial experimentado pelo autor, há de se impor a devida reparação na forma do art. 927 do Código Civil.

Vistos etc.

**ALEX QUINTÁ BLANCO ALFAYA**, devidamente qualificado nos autos e por meio de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS** contra o **BOATE APOTHEKE** e **ALEXANDRE VALENÇA FREITAS**, também já singularizados, alegando em síntese o seguinte:

Na madrugada do dia 19 de janeiro de 2008 na cidade de Recife/PE, o autor estava nas dependências da primeira promovida quando foi agredido fisicamente pelo segundo promovido motivado por ciúmes de sua namorada. Aduz que foi atingido por uma garrafa de vidro arremessada contra a sua face, mais precisamente entre os olhos, enquanto estava na fila do bar para checar o seu consumo.

Alega ainda que, em virtude das lesões sofridas, foi submetido a exames e procedimentos cirúrgicos de urgência, ante a gravidade dos ferimentos.

Informa que foi instaurado inquérito policial, sendo o segundo demandado denunciado pelo crime de lesão corporal grave, cuja Ação Penal foi distribuída para a 9ª vara criminal da comarca de Recife/PE, tombada sob o nº 001.2008.002.544-8.

Por tais razões, postula por uma indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 7.314,49 (sete mil trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), além dos danos morais e estéticos em valores a serem arbitrados pelo Juízo.

Juntou documentos, dentre eles o boletim de ocorrência policial às fls. 30/55.

Gratuidade judiciária deferida, fl. 57.

Citado, o segundo promovido apresentou contestação às fls. 63/74, suscitando a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.

Impugnação à contestação, fls.78/79.

Petição da parte autora informando que o Sr. Alexandre Valença Freitas transacionou com o Ministério Público nos autos da ação penal a qual respondia, fls. 97/130.

189  
S

Citada, a primeira promovida ofertou contestação às fls. 165/176, suscitando a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação, fls.185/187.

Instadas as partes à produção de provas, apenas o segundo réu se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 184; os demais permaneceram inertes, conforme certidão de fl.187v.

**É o relatório.**

**Passo a decisão.**

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Ambos demandados suscitaram a prescrição trienal do exercício do direito. Observa-se que o fato ocorreu no dia 19/01/2008 e a presente ação só fora distribuída no dia 14/12/2012, passados, portanto, 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias do infortúnio.

Conforme o art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil Brasileiro, temos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

V – a pretensão de reparação civil;

De certo, tomando por base a indicação legal supra, estaria há bastante tempo fulminado o direito do autor. Ocorre que, os presentes autos se originaram a partir de fato cuja apuração é de responsabilidade do juízo criminal. Ante a esta exceção, assim orienta o art. 200 do CC que "*Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*"

Pelo que se depreende dos autos, foi intentada a Ação Penal de nº 001.2008.002.544-8, em tramitação no juízo criminal da 9ª vara da comarca de Recife/PE, onde figurou como réu Alexandre Valença Freitas, apenas.

Tomando como referência o acórdão proferido no julgamento de Recurso Especial sob a relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

S

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal. 3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art.200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "tempus regit actum" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido. 6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do

190  
B

autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017) (grifei)

Baseada na inexistência de ação penal em desfavor da primeira demandada e sob orientação da legislação e da jurisprudência supra, **acolho a preliminar ventilada pela Boate Apotheke, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do NCPC e rejeito a prejudicial suscitada por Alexandre Valença Freitas, com fulcro no art. 200 do CC.**

### DO MÉRITO

Prefacialmente, em busca da solução do litígio, é preciso examinar a responsabilidade civil do processado, pela suposta ocorrência de danos a serem reparados.

Sobre responsabilidade civil, Rui Stoco e Silvio Rodrigues afirmam:

*“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).*

*“A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).*

Conforme os arts. 186 e 927, respectivamente, do Código Civil Brasileiro, *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

*lg*

Na hipótese vertente, a conclusão que se chega é que, em verdade, o réu possui responsabilidade pelos danos descritos na inicial, pois está presente o elemento essencial da responsabilidade subjetiva, o dolo, além do nexo de causalidade e o dano propriamente dito.

O acervo probatório anexado à inicial demonstra, de forma idônea, a conduta do processado. Restou comprovado que na madrugada do dia 19/01/2008 Alexandre Valença Freitas agrediu fisicamente Alex Quintá Blanco Alfaya arremessando contra o seu rosto uma garrafa de cerveja, causando-lhe trauma pérfuro-contuso no olho direito que o fez submeter-se a cirurgia de sutura de córnea e, no olho esquerdo, vindo a sofrer hemorragia subconjuntival devido a laceração da conjuntiva e, apresentando também, leve abrasão epitelial (fl. 42/42v). Além das lesões descritas, o autor passou por procedimento de cirurgia plástica, em virtude das inúmeras lesões de face descritas no relatório cirúrgico de fl. 45, atestando o dano estético sofrido. Face a todos os danos descritos, bem como a vinculação lógica entre a conduta e os danos, traduzindo o nexo de causalidade.

Por outro lado, é preciso frisar que o promovido respondeu a Ação Penal de nº 001.2008.002.544-8, em tramitação no juízo criminal da 9ª vara da comarca de Recife/PE, onde restou homologada a suspensão da pena em 25/11/2014.

Em sua defesa, Alexandre Valença Freitas, em sede de contestação, atribuiu a culpa como sendo exclusiva da vítima, posto a mesma ter provocado a situação descrita na exordial que culminou com a agressão física sofrida.

Entendo que existem outros meios de se desvencilhar de um incômodo que não seja o da luta corporal. Além do mais, se a sua namorada foi mesmo o pivô da briga, supõe-se que a mesma deva ter sido ouvida como testemunha na delegacia ou no juízo criminal, entretanto o mesmo não logrou êxito em colacionar ao presente feito cópia do testemunho prestado a fim de corroborar com a sua fala, dirimindo toda a questão, neste caso, não merece prosperar a tese defensiva.

É de bom alvitre lembrar que, quando intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, o processado foi o único a se manifestar abrindo mão da produção de qualquer prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 184).

Dito isso, chega-se a imperiosa conclusão de que o promovido, possui responsabilidade civil, nos termos da teoria objetiva, adotada pelo sistema normativo brasileiro, em razão dos danos apontado na exordial na pessoa de Alex Quintá Blanco Alfaya, ainda que haja a necessidade da redução do *quantum* indenizatório, previsto no art. 945, CC.

É preciso, a partir daí, conferir os contornos e limites desse dever indenizatório.

191

## DO DANO MATERIAL

O dano material é a lesão concreta, que afeta interesses relativos ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável. O dano patrimonial auferese pela diferença entre o valor atual do patrimônio do prejudicado e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão.

Nos moldes da legislação civil vigente, o dano material abrange o dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente consiste no prejuízo efetivamente sofrido pelo lesado. O lucro cessante, por sua vez, refere-se à privação de um ganho que o lesado teria em seu patrimônio, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir em virtude do prejuízo que lhe foi causado ilícitamente.

A prova do dano material é pressuposto indispensável para o acolhimento da pretensão de indenização por prejuízos decorrentes do ato ilícito, conforme entendimento firmado nos Tribunais pátrios:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha havido dolo ou culpa por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não decorra prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”<sup>1</sup>.

“Não basta que as perdas e danos sejam alegadas; devem ser cabalmente demonstradas para justificar a condenação, ainda que se pretenda a sua liquidação de sentença”<sup>2</sup>.

“Não se admite sentença condicional (CC, 462). A prova do lucro cessante deve ser feita no processo de

<sup>1</sup> STJ – 1ª t. – REsp – Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.05.94.

<sup>2</sup> TACSP – 3ª C. – Rel. Aloísio de Toledo Cesar – j. 03.01.95.

*[Handwritten signature]*

conhecimento, jamais na liquidação. Não demonstrada a sua ocorrência, a sentença de mérito declarará improcedente a pretensão”<sup>3</sup>.

No caso em tela, o promovente sofreu efetivo prejuízo em decorrência das lesões sofridas, consistentes na realização de despesas para custeio da compra dos materiais cirúrgicos e do pagamento da própria cirurgia plástica dos quais necessitou, conforme notas fiscais juntadas aos autos, às fls. 46/50v.

Efetuando a soma das notas fiscais e recibos de pagamentos anexados ao caderno processual, tem-se comprovado o valor de R\$ 7.104,29 (sete mil cento e quatro reais e vinte e nove centavos).

Destarte, demonstrada a existência de danos emergentes, é de ser julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais.

### DO DANO MORAL

O dever de indenizar deriva do nexo de causalidade comprovado nos autos a despeito de culpa *latu sensu*, pois, conforme documentos acostados aos autos, a vítima, Alex Quintá Blanco Alfaya, foi atingido por uma garrafa de vidro arremessada pelo réu no interior da Boate Apotheke, localizada da cidade de Recife/PE, supostamente motivado por ciúmes de sua namorada.

Não se pode falar em culpa concorrente da vítima, haja vista não ter se comprovado nos autos que o mesmo, de fato, assediou a namorada do demandado. Ademais, restou também comprovado as lesões de face e oculares.

O dano moral é o dano não-patrimonial, não-econômico, que também é considerado como indenizável, lançando-se mão, no mais das vezes, de indenização em pecúnia, como forma de se compor tal patrimônio danificado. Apesar do dano moral não ter um conteúdo econômico, o que se pleiteia na maioria das vezes é uma indenização por valor a ser pago em dinheiro. O valor requerido em uma ação dessa natureza não tem o condão de pagar o sofrimento da vítima, sua finalidade é amenizar, tornar mais suportável com algum conforto, a dor suportada.

Assim provado, passo à quantificação da indenização:

Para ajustar o valor indenizatório à hipótese fática concretizada nos presentes autos, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução à parte ao estado anterior.

---

<sup>3</sup> STJ, 1º T. - REsp - Rel. Min. Humberto Gomes de Bastos - j. 15.05.94.



Ademais, não sendo possível restituir integralmente em razão da impossibilidade material da reposição, caracterizada pela lesão a integridade física e moral, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste em ressarcir a parte lesada, sem gerar enriquecimento ilícito ou sem causa.

O quantum a ser fixado há ser capaz de compensar a vítima pelo dano e suficiente para incutir providências cabíveis, uma vez que o precípuo objetivo da indenização é muito mais a penalidade pelo resultado danoso.

No tocante à quantificação da indenização é necessário enfocar alguns aspectos para se chegar a valor razoável e justo, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato.

Diante de estas considerações fáticas e jurídicas, considerando o dano causado pelo réu, fixo o montante indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### DOS DANOS ESTÉTICOS

Dano estético é uma modalidade de dano imaterial que decorre da existência de deformidades, defeitos ou marcas físicas capazes de provocar à vítima desgosto ou complexo de inferioridade, o que restou demonstrado no caso dos autos.

Cumprido observar que nas fotografias depositadas no feito (fl. 30), é possível constatar as cicatrizes dispostas na parte superior da face, denunciando a brutalidade do golpe sofrido. Assim, é de se imaginar que a sua aparência cause espanto, repugnância ou qualquer outra atitude em terceiros, que possa lhe fazer sentir-se humilhado ou constrangido.

Nesse passo, é crucial atentar-se que a documentação encartada nos autos, fora suficiente a comprovar que a lesão sofrida é vexatória. Observa-se que, ainda que diferente fosse, fato é que a aparência física é decisiva para a vida social e profissional de qualquer pessoa.

Diante de estas considerações fáticas e jurídicas, considerando o dano causado, fixo o montante indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, entendo que há dano estético nos autos.

192  
M  


**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar suscitada para **EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso II do NCPC, em relação à promovida **BOATE APOTHEKE** e, quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** o promovido **ALEXANDRE VALENÇA FREITAS** a pagar indenização à parte autora, nos seguintes termos: **danos materiais**, no valor de R\$ 7.104,29 (sete mil cento e quatro reais e vinte e nove centavos); **danos morais**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **danos estéticos**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, a partir do efetivo prejuízo, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, com a ressalva do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, intime-se o exequente, com base no art. 523 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2018.

  
**ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**  
*Juíza de Direito*